



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12907/13

Objeto: Pedidos de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: João Paulo Barbosa Leal Segundo
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00128/13

Trata-se de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulados, inicialmente, pelo próprio Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, e, em seguida, pelos seus advogados, Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 15 e 16/19, onde o interessado no feito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para a reunião de todos os documentos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas pelos especialistas do Tribunal. Todavia, é importante destacar que a segunda solicitação foi enviada eletronicamente como defesa do Alcaide pelos citados causídicos e requer a dilação por mais 15 (quinze) dias.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o pedido formulado no dia 28 de novembro de 2013 pelo Dr. Rodrigo Lima Maia e pela Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa, embora inserido erroneamente no feito como defesa do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, foi remetido ao Tribunal na vigência do lapso temporal objeto do requerimento, conforme estabelecido no art. 220, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Especificamente, no que concerne ao pleito, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do já mencionado RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 12907/13

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 2 de Dezembro de 2013



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR